



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00059/2012

Data de autuação
23/04/2012

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: ROBERTO CLAUDIO

Ementa:

Denomina de Joaquim Filomeno Noronha a Escola Estadual de Educação Profissional, no Município de Parambu-CE.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA ESCOLA EM PARAMBU		
Autor:	99397 - JOSÉ VILEMAR CARNEIRO FILHO		
Usuário assinator:	99036 - ROBERTO CLAUDIO		
Data da criação:	18/04/2012 12:38:13	Data da assinatura:	23/04/2012 14:35:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROBERTO CLÁUDIO

AUTOR: ROBERTO CLAUDIO

PROJETO DE LEI
23/04/2012

**Denomina de Joaquim Filomeno Noronha a
Escola Estadual de Educação Profissional,
no Município de Parambu-CE.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, DECRETA:

Art.1º – Fica denominada de Joaquim Filomeno Noronha, a Escola Estadual de Educação Profissional localizada no Município de Parambu-CE.

Art.2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 18 de abril de 2012.

JUSTIFICATIVA

Joaquim Filomeno Noronha, Seu Filó, como era carinhosamente chamado pelos amigos, nasceu em 21 de setembro de 1900, na localidade de Riachão, Parambu. Homem do campo, se destacou como pecuarista e produtor de alimentos. Seu Filó sabia plantar e cuidar.

Junto com sua esposa, Dona Ana Gonçalves, já falecida, constituiu uma família de 13 filhos, dos quais nasceram seus 84 netos, 109 bisnetos e 05 tataranetos, todos, motivo de orgulho para Seu Filó. Sua sementeira encontrou terra

fértil, encontrando-se, hoje, espalhados por todas as regiões do Brasil, para estudos e trabalho, no entanto, sem esquecer ou renegar suas raízes. Os ensinamentos do Vô Filó são valorizados, seguidos e transmitidos às novas gerações de sua família.

Homem visionário, Seu Filó (na vida parambuense), contribuiu não apenas com sua família e trabalho, mas também teve ativa participação na política da cidade, começando através de seus ensinamentos ao filho Raimundo Gonçalves Noronha, Dodô, eleito quatro vezes vereador do Município de Parambu, sendo uma vez Presidente da Câmara Municipal de Parambu.

Os filhos de Dodô, seguindo a tradição do avô Filó, deram continuidade aos seus projetos para melhoria da vida dos mais carentes. José Noronha Sobrinho foi eleito Vice-Prefeito; Josebias Noronha Caracas Neto, Vereador; Robson Mateus Noronha, duas vezes vereador sendo, atualmente, Presidente da Câmara; Genecias Mateus Noronha iniciou sua carreira política como Vice-Prefeito, depois Prefeito por duas vezes e hoje exerce o mandato de Deputado Federal, tendo sido o terceiro mais votado no Estado do Ceará nas eleições de 2010. Raimundo Noronha Filho é Suplente de Senador da República e seguindo a linhagem de Seu Filó, sua bisneta Keylly Noronha é a atual Prefeita de Parambu.

Sertanejo por toda sua vida faleceu em 24 de maio de 1991, aos 90 anos de idade, deixando muita saudade e extraordinários exemplos a serem seguidos e continuados.

Solicito, portanto, o apoio de meus nobres Pares a esta propositura.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2012.



ROBERTO CLAUDIO

DEPUTADO (A)



República Federativa do Brasil



1º OFÍCIO
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL
que os dados da
cópia conferem com os do
que se refere. DOU FE
17 MAR 2012



Certidão de Registro Civil

ESTADO DE CARÁ
COMARCA DE ARAMBU
MUNICÍPIO DE ARAMBU
DISTRITO DE ARAMBU

MANUEL FRANCISCO NETO

Oficial efetivo do Registro Civil

Certidão de Óbito

CERTIFICO que, em data 27 de maio de 19 91, no Livro
N.º C. = 04 - , à fls. 132ev., sob o nº 1.005 - - - , foi feito o Registro de óbito de
JOAQUIM FILOMENO DE NORONHA = + = + = + = + = + = + = + = +
falecido - em 24 de maio - - - de 19 91, às três (03) - horas,
nesto município, na localidade "Riachão" + - - - - -
do sexo masculino de cor branca - - - , profissão agropecuária -
natural de Tauá, deste Estado - - - - -
domiciliado e residente em Riachão, neste município - - - - -
com noventa (90) anos - - de idade, estado civil casado - - , filho de
JOSÉ NORONHA DE MENEZES e de FRANCISCA FLORINDA DE MENEZES, ce-
renses, ambos já falecidos. - - - - -

tendo sido declarante JOSÉ NORONHA SOBRINHO - - - - -
e o óbito atestado por duas pessoas idôneas - - - - -
que deu como causa da morte Infarto Agudo do Miocárdio - - - - -
- - - - - e o sepultamento foi feito no cemitério de
Riachão, neste município - - - - -

Observações: O falecido deixou viúva: ANA GONÇALVES LIMA e onze (11)
filhos órfãos, todos maiores e capazes. - - - - -

	COMARCA DE PARAMBU/CEARÁ	
	CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL	
	1º OFÍCIO	
	Tabellionato de Registro Civil e Criminal	
	MANUEL FRANCISCO NETO	
	TITULAR	

O referido é verdade e dou fé.

PARAMBU (CE) 27 de maio de 19 91

Manuel Francisco Neto
Oficial

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DA LEITURA NO EXPEDIENTE EM 24/04/12 - CUMPRIR PAUTA		
Autor:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Usuário assinator:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Data da criação:	24/04/2012 12:20:01	Data da assinatura:	24/04/2012 12:20:15



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
24/04/2012

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
28ª LEGISLATURA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 42ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 24/04/12
DESPACHO

- (X) Publique-se e Inclua-se em Pauta
(X) Encaminhe-se à Comissão de Constituição , Justiça e Redação

Assinatura manuscrita em tinta preta, identificando-se como Jose Albuquerque.

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99247 - HAMILTON VIEIRA MOTA JUNIOR		
Usuário assinator:	99247 - HAMILTON VIEIRA MOTA JUNIOR		
Data da criação:	02/05/2012 08:47:11	Data da assinatura:	02/05/2012 08:47:16



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESPACHO
02/05/2012

PROJETO DE LEI Nº59/2012 DE AUTORIA DO DEPUTADO ROBERTO CLAUDIO

ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA

Assinatura manuscrita em tinta azul de Hamilton Vieira Mota Junior.

HAMILTON VIEIRA MOTA JUNIOR

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 59/2012 DESPACHADO AO COORDENADOR		
Autor:	99034 - ANTONIA VILMA CAVALCANTE GALVÃO		
Usuário assinator:	99034 - ANTONIA VILMA CAVALCANTE GALVÃO		
Data da criação:	02/05/2012 09:24:22	Data da assinatura:	02/05/2012 09:24:26



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
02/05/2012

Encaminhe-se ao Coordenador das Consultorias Técnicas.

Assinatura manuscrita em tinta roxa de Vilma Galvão.

ANTONIA VILMA CAVALCANTE GALVÃO
SECRETÁRIA EXECUTIVA



PROCURADORIA

**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Fortaleza, 02 de maio de 2012

Ofício n.º 23/2012-PROC.

Senhor Superintendente:

DAE - PROTOCOLO
PROC. Nº 11454247-3
03 MAI 2012
RUBRICA

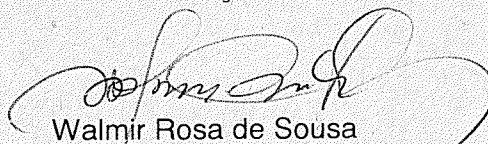
Tramita, nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 00059/2012, de autoria do Exmº Sr. **DEPUTADO ROBERTO CLÁUDIO**, que denomina **de JOAQUIM FILOMENO NORONHA A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, NO MUNICÍPIO DE PARAMBU-CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a referida ESCOLA.

1. Se efetivamente A ESCOLA foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se ESCOLA pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo o rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembléia Legislativa

**EXMO. SR.
Dr. FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E ARQUITETURA
DAE
NESTA CAPITAL.**



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Educação

Ofício GAB. Nº 1873/12
Ref. Proc. 4542473/2011- VIPROC

Fortaleza, 1 de junho de 2012

Ao Senhor
WALMIR ROSA DE SOUSA
Coordenador das Consultorias da Procuradoria da Assembleia Legislativa
Nesta/

Senhor Coordenador,

Com meus cordiais cumprimentos, reporto-me ao Ofício nº 23/2012-PROC., referente ao Projeto de Lei nº 00059/2012, de autoria do Senhor Deputado Roberto Cláudio, que denomina de Joaquim Filomeno Noronha a Escola Estadual de Educação Profissional, localizada no município de Parambu, a fim de encaminhar a V.Sa. cópia do Parecer nº 01/2012, emitido pela Coordenadoria de Desenvolvimento da Escola e da Aprendizagem-CODEA, que expressa o posicionamento da Secretaria da Educação acerca do assunto.

Atenciosamente,

Antonio Idilvan de Lima Alencar
SECRETÁRIO EXECUTIVO DA EDUCAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Educação
Coordenadoria de Desenvolvimento da Escola e da Aprendizagem - CODEA

PARECER 01/2012 – Gestão Escolar

DA: Coordenadoria de Desenvolvimento da Escola e da Aprendizagem – CODEA/ Gestão Escolar

PARA: Assessoria Especial do Gabinete

PROCESSO: 11454247-3

INTERESSADO: Assembleia Legislativa do Ceará

Tendo em vista o despacho da Coordenadora / ASSEG, que solicita informações sobre a Escola Estadual de Educação Profissional, situada em Parambu, afirmamos que:

A escola foi construída com recursos total do Tesouro do Estado, já concluída e está sendo inaugurada hoje, dia 29/05/2012.

A escola consta na estrutura da SEDUC conforme D.O nº 146, de 5 de agosto de 2010, página 19, pertencente a 15ª CREDE, onde se lê EEEP DE PARAMBU (a denominar). Desconhecemos Lei que denomina a referida escola.

Diante do exposto, encaminha-se à Assessoria Especial do Gabinete para os devidos encaminhamentos.

Fortaleza, 29 de maio de 2012


Maria Marlene Vieira Freitas
Articuladora
CODEA - Gestão Escolar

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJ DE LEI 59/2012 - REMESSA À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	05/06/2012 10:04:15	Data da assinatura:	05/06/2012 10:04:25



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
05/06/2012

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta preta.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 59/2012 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	20/06/2012 12:46:42	Data da assinatura:	20/06/2012 12:46:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
20/06/2012

À Dra. Lílían Lusitano Cysne para, assessorada por Jacqueline Quezado Gonçalves, proceder análise e emitir parecer.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI 59/2012		
Autor:	99296 - JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES		
Usuário assinator:	99307 - LILIAN LUSITANO CYSNE		
Data da criação:	05/07/2012 08:08:10	Data da assinatura:	05/07/2012 11:37:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
05/07/2012

PROJETO DE LEI Nº 059/2012

AUTORIA: DEPUTADO ROBERTO CLAUDIO

MATÉRIA: DENOMINA DE JOAQUIM FILOMENO NORONHA A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, NO MUNICÍPIO DE PARAMBU – CE.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 059/2012**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Roberto Claudio, que **Denomina de Joaquim Filomeno Noronha a Escola Estadual de Educação Profissional, no Município de Parambu – Ce.**

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

*“**Art. 1º.**”Fica denominada de Joaquim Filomeno Noronha a Escola Estadual de Educação Profissional, no Município de Parambu – Ce.*

***Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

***Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário”.*

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus **aspectos constitucionais, legais e doutrinários**.

A Lex Fundamental, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

“Art. 25. **Os Estados** organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados **as competências** que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

“**Art. 14.** O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;”

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, “in verbis”:

“Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.”

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;”

O presente projeto visa denominar de **Joaquim Filomeno Noronha a Escola Estadual de Educação Profissional, no Município de Parambu – Ce.**

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, in verbis:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

“Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

“Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, **auditórios**, cidades e salas de aula.”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, **uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.**

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 23/2012/PROC, datado de 02 de maio de 2012 (anexado ao Projeto), nos foi informado através de OFÍCIO da COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO DA ESCOLA E DA APRENDIZAGEM – CODEA/GESTÃO ESCOLAR, datado de 29 de maio de 2012, que:

- A Escola foi construída com recursos total do Tesouro do Estado, já concluída e está sendo inaugurada hoje, dia 29/05/2012.

- A Escola consta na estrutura da SEDUC conforme D.O. nº 146, de 5 de agosto de 2010, página 19, pertencente a 15ª CREDE, onde se lê EEEP DE PARAMBU (a denominar). Desconhecemos Lei que denomina a referida escola.

Podemos constatar que a Escola Estadual de Educação Profissional, no Município de Parambu- Ce, trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

CONCLUSÃO

Diante do todo esposado, somos de PARECER FAVORÁVEL a regular tramitação do presente Projeto de Lei, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



LILIAN LUSITANO CYSNE

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO



JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES

ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 59/2012 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	05/07/2012 12:44:18	Data da assinatura:	05/07/2012 12:44:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
05/07/2012

De acordo com o Parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJ DE LEI 59/2012 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	06/07/2012 08:21:46	Data da assinatura:	06/07/2012 08:21:58



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
06/07/2012

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta azul.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	99209 - RENO XIMENES		
Usuário assinator:	99209 - RENO XIMENES		
Data da criação:	02/08/2012 14:20:54	Data da assinatura:	06/08/2012 13:52:38



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
06/08/2012
À CCJ.

Assinatura manuscrita de RENO XIMENES em tinta preta.

RENO XIMENES

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	1140 - MARIA HELENA MOURA DE SOUZA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	06/08/2012 11:14:24	Data da assinatura:	13/08/2012 14:02:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
13/08/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-01
MEMO INDICAÇÃO RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	18/06/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Excelentíssimo(a) Senhor(a)

Deputado(a) Ivo Gomes

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

O Presidente da Comissão, conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa, vem, por meio deste, nomear Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, concedendo-lhe o prazo de 10 dias para a apresentação do Parecer. (RI. Art. 82, inciso I). Não obstante o prazo regimental acima citado, solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão para inclusão em Pauta.

Lembramos que a reunião ordinária desta Comissão realiza-se todas as **quartas - feiras às 15h**, no Complexo das Comissões Técnicas e que sua participação é imprescindível para o efetivo cumprimento de nossas atividades.

Atenciosamente,

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - CCJ - RELATOR - DEPUTADO IVO GOMES		
Autor:	99087 - DAVID DUARTE		
Usuário assinator:	99061 - IVO GOMES		
Data da criação:	20/08/2012 17:20:33	Data da assinatura:	21/08/2012 09:31:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO IVO GOMES

PARECER
21/08/2012

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 03 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2011.

DENOMINA DE JOAQUIM FILOMENO NORONHA A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, NO MUNICÍPIO DE PARAMBU-CE.

Autor: **Deputado ROBERTO CLAUDIO - PSB**

Relator: **Deputado IVO GOMES - PSB**

I – RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei nº 59 de 2012, **de autoria do Deputado Roberto Cláudio – PSB.**

A matéria versa sobre a denominação de equipamentos públicos, designando de JOAQUIM FILOMENO NORONHA a Escola Estadual de Educação Profissional que construída no município de Parambu-CE, com recursos oriundos do tesouro estadual do Ceará; sendo a mesma distribuída à CCJ, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

No âmbito desta Comissão, o projeto não recebeu emendas, no prazo regimental.

O projeto sob análise consta de 03 (três) artigos.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa dos Deputados Estaduais, conforme disposto no art. 60, inciso I da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I - aos Deputados Estaduais;

II - ao Governador do Estado;

III - ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de privatividade judiciária, indicadas nesta Constituição;

IV - ao cidadão, nos casos e nas formas previstas nesta Constituição.

(Grifos nossos)

A Constituição do Estado do Ceará, assevera a competência da Assembleia Legislativa ao dispor sobre as matérias inerentes a bens de domínio do Estado, que é o caso da escola que o nobre Deputado Roberto Cláudio deseja denominar por meio do projeto de lei em tela, senão vejamos:

Art. 50. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor acerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

I – sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

III – fixação e modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros;

IV – planos e programas regionais e setoriais de desenvolvimento;

V – limites dos territórios estaduais e municipais;

VI – criação, incorporação, subdivisão ou desmembramento de Municípios, ouvidas em plebiscito as populações interessadas;

VII – transferência temporária da sede do Governo Estadual;

VIII – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;

IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública estadual;

X – atividades financeiras em geral;

XI – fixação das custas judiciais;

XII – planos e programas regionais e setoriais de investimento e de desenvolvimento;

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;

XIV – organização administrativa, judiciária, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Procuradoria-Geral do Estado;

XV – fiscalização das tarifas do serviço público.

(Grifos nossos)

A proposição guarda conformidade com as normas legais e constitucionais, especialmente com o disposto nos arts. 18, 25, § 1º e art. 26 da Constituição Federal de 1988, bem como os ditames regimentais atinentes à matéria.

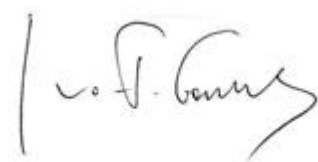
Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, vazada que está a proposição em linguagem correta.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

III – VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL**, quanto à constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 59 de 2012, que "**DENOMINA DE JOAQUIM FILOMENO NORONHA A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, NO MUNICIPIO DE PARAMBU-CE**", **de autoria do Deputado Roberto Cláudio**.

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.



IVO GOMES

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	1140 - MARIA HELENA MOURA DE SOUZA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	21/08/2012 10:15:21	Data da assinatura:	22/08/2012 09:45:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
22/08/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-02
	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	20/06/2012
	ITEM NORMA:	7.2
FORMULÁRIO DE FOLHA DE PARECER		

() REUNIÃO ORDINÁRIA

(x) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 59/12

AUTOR: DEPUTADO ROBERTO CLAUDIO

RELATOR: DEPUTADO IVO GOMES

PARECER: FAVORÁVEL

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DA DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO EM 22/08/12		
Autor:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Usuário assinator:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Data da criação:	22/08/2012 15:23:35	Data da assinatura:	22/08/2012 15:22:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
22/08/2012

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 92ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 22/08/2012

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 51ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM 22/08/2012

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 52ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM 22/08/2012

Assinatura manuscrita de Jose Albuquerque.

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E TRÊS

**DENOMINA JOAQUIM FILOMENO NORONHA A
ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PROFISSIONAL NO MUNICÍPIO DE PARAMBU.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

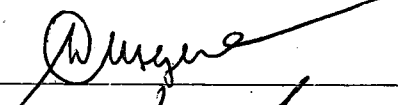
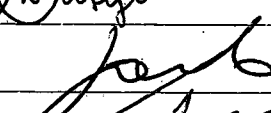
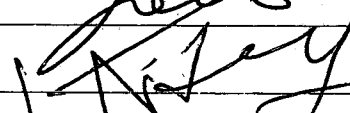
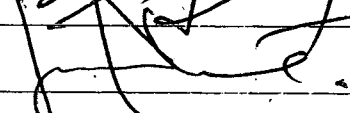
DECRETA:

Art. 1º Denomina Joaquim Filomeno Noronha, a Escola Estadual de Educação Profissional localizada no Município de Parambu, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
22 de agosto de 2012.

	DEP. ROBERTO CLÁUDIO
	PRESIDENTE
	DEP. DR. SARTO
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. NETO NUNES
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. TEO MENEZES
	4.º SECRETÁRIO

Governador

CID FERREIRA GOMES

Vice - Governador

DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO

Gabinete do Governador

DANILO GURGEL SERPA

Gabinete do Vice-Governador

IRAPUAN DINIZ DE AGUIAR JÚNIOR

Casa Civil

ARIALDO DE MELLO PINHO

Casa Militar

JOEL COSTA BRASIL

Procuradoria Geral do Estado

FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

JOÃO ALVES DE MELO

Conselho Estadual de Educação

EDGAR LINHARES LIMA

Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico

IVAN RODRIGUES BEZERRA

Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente

PAULO HENRIQUE ELLERY LUSTOSA DA COSTA

Secretaria das Cidades

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

RENÉ TEIXEIRA BARREIRA

Secretaria da Cultura

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA

Secretaria da Educação

MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Secretaria Especial da Copa 2014

FERRUCCIO PETRI FEITOSA

Secretaria do Esporte

ESMERINO OLIVEIRA ARRUDA COELHO JÚNIOR

Secretaria da Fazenda

CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO

Secretaria da Infraestrutura

FRANCISCO ADAIL DE CARVALHO FONTENELE

Secretaria da Justiça e Cidadania

MARIANA LOBO BOTELHO ALBUQUERQUE

Secretaria da Pesca e Aquicultura

RICARDO NOGUEIRA CAMPOS FERREIRA

Secretaria do Planejamento e Gestão

ANTÔNIO EDUARDO DIOGO DE SIQUEIRA FILHO

Secretaria dos Recursos Hídricos (Respondendo)

DANIEL SANFORD MOREIRA

Secretaria da Saúde

RAIMUNDO JOSÉ ARRUDA BASTOS

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

FRANCISCO JOSÉ BEZERRA RODRIGUES

Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social

EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO

Secretaria do Turismo

BISMARCK COSTA LIMA PINHEIRO MAIA

Defensoria Pública Geral

ANDRÉA MARIA ALVES COELHO

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário

SERVILHO SILVA DE PAIVA

LEI Nº15.216, 05 de setembro de 2012.

(Autoria: Deputado Roberto Cláudio)

**DENOMINA JOAQUIM FILO-
MENO NORONHA A ESCOLA
ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PRO-
FISSIONAL NO MUNICÍPIO DE
PARAMBU.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Denomina Joaquim Filomeno Noronha, a Escola Estadual de Educação Profissional localizada no Município de Pambu, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 05 de setembro de 2012.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Maurício Holanda Maia

SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO EM EXERCÍCIO

*** **

LEI Nº15.218, de 05 de setembro de 2012.

**ALTERA A LEI Nº15.017, DE 04
DE OUTUBRO DE 2011.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Para efeito de interpretação do art.1º da Lei nº15.017, de 4 de outubro de 2011, considera-se sentença de mérito a prolatada pela Justiça do Trabalho, ainda que seja anterior à instituição do regime jurídico único para os servidores estaduais e que sua eficácia ou exequibilidade haja sido limitada por decisão judicial posterior, com ou sem trânsito em julgado.

§1º A propositura de nova demanda, posterior à sentença de mérito, com o fim de impor ao Estado obrigação de fazer relativa à implantação do piso remuneratório decorrente da Lei Federal nº4.950-A, de 22 de abril de 1966, não afasta a aplicação do disposto no caput, ainda que nela haja sido proferida sentença de improcedência, com ou sem trânsito em julgado.

§2º No caso do parágrafo anterior, o acordo deverá ser celebrado nos autos do novo processo, juntando-se cópia no feito ajuizado anteriormente, após homologação judicial.

Art.2º Também são contemplados pela Lei nº15.017, de 4 de outubro de 2011, além das categorias profissionais referidas no seu art.2º, os geólogos, engenheiros geólogos, geógrafos e engenheiros geógrafos.

Art.3º As disposições desta Lei aplicam-se aos requerimentos apresentados com base na Lei nº15.017, de 4 de outubro de 2011.

Parágrafo único. Os requerimentos que, antes da vigência desta Lei, hajam sido indeferidos, poderão ser reapreciados, de ofício ou a requerimento do interessado.

Art.4º Nos casos em que não haja processo em tramitação e tendo o autos em que prolatada a sentença referida no art.1º sido perdidos, incinerados ou destruídos de qualquer forma, a Procuradoria-Geral do Estado e o interessado ajuizarão, perante a Justiça Comum Estadual, pedido de homologação de acordo.

Art.5º O prazo para a apresentação do requerimento de opção de que trata o §2º do art.1º da Lei nº15.017, de 4 de outubro de 2011, fica reaberto por 90 (noventa) dias, sem prejuízo da imediata apreciação dos já apresentados.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.7º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 05 de setembro de 2012.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Fernando Antônio Costa de Oliveira

PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

*** **

DECRETO Nº30.990, de 05 de setembro de 2012.

**DECLARA DE UTILIDADE PÚ-
BLICA, PARA FINS DE DESA-
PROPRIAÇÃO, O TERRENO E
SUAS RESPECTIVAS BENFEI-
TORIAS QUE INDICA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual e com fundamento no Decreto-Lei nº3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações da Lei nº2.786, de 21 de maio de 1956 e da Lei nº6.602, de 07